



Número: **0000665-50.2017.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **03/02/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Providências**

Objeto do processo: **CNJ - Aprovação - Estatuto - Operador Nacional do Registro de Imóveis Eletrônico - ONR - Art. 54 ss - Medida Provisória nº 759/2016 - Lei nº 13.465/2017.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SERGIO JACOMINO (AUTORIDADE)			
INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIARIO DO BRASIL (REQUERENTE)			
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3188938	07/08/2018 17:44	<a href="#">Manifestação ABECIP CNJ_ONR</a>	Informações

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0000665-50.2017.2.00.0000

Requerente: SÉRGIO JACOMINO E OUTROS

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

**A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E POUPANÇA – ABECIP**, com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1.485, Torre Norte, 13º andar, em São Paulo (SP), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.781.436/0001-14, representada por seu Presidente, Sr. Gilberto Duarte de Abreu Filho, ao final assinado, vem a V. Excia. e nos autos acima referidos para aduzir o que segue:

A ABECIP, fundada em 19.08.1967, é a entidade que congrega as entidades que operam o crédito imobiliário, tendo como associados bancos múltiplos com carteira de crédito imobiliário, companhias hipotecárias, companhias securitizadoras e a Caixa Econômica Federal - CEF.

Desde a criação do Sistema Financeiro da Habitação – SFH através da Lei nº 4.380/64, do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, através da Lei nº 9.514/97, bem como dos demais programas habitacionais geridos pela CEF e fundeados com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em especial o “Minha Casa Minha Vida”, tem sido de fundamental valia a utilização de instrumentos particulares que formalizam a aquisição do imóvel, a concessão do financiamento e a garantia real perante os Registros Imobiliários.

Nesse contexto, não menos fundamental nesse período foi a atuação dos Registradores Imobiliários para conferir a indispensável segurança jurídica aos milhões de atos de aquisição e constituição de garantias que lhes foram fisicamente confiados.

Face ao inexorável avanço tecnológico, seria até natural que em determinado momento a lei instituisse o registro imobiliário eletrônico como o fez a Lei nº 11.977/2009 através de seus art. 37 ao 41, prevendo prazo de cinco anos para implementá-lo, o que evidencia o desafio que esse avanço haveria de enfrentar.



Ultrapassado esse prazo sem que o registro eletrônico seja uma realidade nacional, nova ordem legal se fez necessária para avançar em tal direção. Em boa hora o art. 76 da Lei nº 13.465 de 11.07.2017 cuidou de prever a criação do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis– ONR, destinado a implementar e operar o registro imobiliário eletrônico em âmbito nacional.

De fato, fundamental que haja um ente nacional para atuar como órgão centralizador desse Sistema ao qual estarão vinculadas todas as serventias imobiliárias do País para atuar com autonomia, porém regulado e fiscalizado pelo Poder Público, através dessa D. Corregedoria. Inclusive, esta Associação permitiu-se anteriormente sugerir a criação desse órgão centralizador quando da audiência pública aberta pelo E. Conselho Nacional e Justiça para a operacionalização do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI.

A partir das diretrizes gerais estabelecidas pelo Provimento nº 47 de 18.06.2015 da Corregedoria desse E. Conselho, as Corregedorias Gerais de Justiça no âmbito estadual deveriam normatizar o registro eletrônico visando a criação de centrais locais de serviços eletrônicos compartilhados. A necessidade dessas centrais atuarem de forma coordenada entre si de modo a viabilizar o acesso ao tráfego eletrônico e a prestação de serviços em âmbito nacional (§ 5º do art. 3º do citado Provimento) traduz e evidencia a importância de um ente nacional que atue para que se obtenha a coordenação prevista.

Assim, a criação do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis– ONR é medida fundamental e decisiva para que o registro eletrônico em âmbito nacional venha a ser uma realidade e, assim, contribuir para conferir maior segurança jurídica e agilidade na formalização dos negócios imobiliários.

Diante da irreversibilidade da plena implantação do registro imobiliário eletrônico, esta Associação vem manifestar seu irrestrito apoio à criação do ONR que, além de essencial, tem respaldo constitucional (art. 236 da C.F.), a exemplo dos serviços notariais e de registro, que são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Nestes termos, requerendo a juntada desta aos referidos autos.

P. Deferimento.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

**Gilberto Duarte de Abreu Filho**  
**Presidente**

